



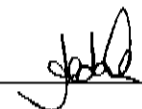
Conselho Nacional de Justiça
Secretaria Processual

CARTA DE INTIMAÇÃO nº 2970

PROCEDIMENTO: Pedido de Providências nº 200910000007995
REQUERENTE: Odilon de Lima Fernandes
REQUERIDO: Conselho Nacional de Justiça

INTIMADO: Odilon de Lima Fernandes
ENDEREÇO: Av. Epitácio Pessoa 4840, 4º Andar, Salas 501/508, Cabo Branco, João Pessoa/PB – CEP: 58040000

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Presidente do Conselho Nacional de Justiça, intimo Vossa Senhoria do julgamento do Procedimento acima identificado, ocorrido na 88ª Sessão Ordinária, conforme cópias da Certidão de Julgamento e do Voto em anexo.

Eu, , **DADO E PASSADO**, em Brasília - DF, em 20 de agosto de 2009. Aeda Valle Cavalcante, expedi e conferi a presente carta.


Ionice de Paula Ribeiro
Secretária Processual

As citações, intimações e notificações das partes e advogados credenciados no Sistema e-CNJ estão sendo feitas por meio eletrônico, nos termos da Portaria 516/CNJ, de 23 de abril de 2009, publicada no DOU, Seção1, em 28/04/2009.



Conselho Nacional de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
88ª SESSÃO ORDINÁRIA**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2009.10.00.000799-5

Relator: Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI

Requerente: Odilon de Lima Fernandes

Advogado: PB001268 - Odilon de Lima Fernandes

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho, por unanimidade, deferiu o pedido com determinações e recomendações, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Ministro Gilmar Mendes e a Conselheira Morgana Richa. Presidiu o julgamento o Conselheiro Ministro Gilson Dipp. Plenário, 19 de agosto de 2009.”

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ministro Gilson Dipp, Ministro Ives Gandra, Milton Augusto de Brito Nobre, Leomar Barros Amorim de Sousa, Nelson Tomaz Braga, Paulo de Tarso Tamburini Souza, Walter Nunes da Silva Júnior, José Adonis Callou de Araújo Sá, Felipe Locke Cavalcanti, Jorge Hélio Chaves de Oliveira, Jefferson Luis Kravchychyn, Marcelo Nobre e Marcelo Neves.

Ausentes, justificadamente, o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Brasília, 19 de agosto de 2009


Ionice de Paula Ribeiro
Secretária Processual



Conselho Nacional de Justiça

PEDIDO DE PROVIDENCIA 200910000007995

RELATOR : **CONSELHEIRO FELIPE LOCKE CAVALCANTI**
REQUERENTE : **ODILON DE LIMA FERNANDES**
REQUERIDO : **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**
ASSUNTO : **ART. 41 LEI 10.741/2003 - ESTATUTO - IDOSO - RESERVA - VAGA - ESTACIONAMENTO - FÓRUNS - TRIBUNAIS - PRINCÍPIO - IGUALDADE**

ACÓRDÃO

EMENTA:

Pedido de Providências. Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Reserva de vagas em estacionamento dos prédios da Justiça. Pedido deferido com determinações aos Tribunais Pátrios.

I- As normas definidoras de direitos e garantias fundamentais desde logo irradiam seus efeitos jurídicos. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

II- O Poder Judiciário, garante dos Direitos do cidadão, não pode se furtar à obediência de determinações legais, mormente quando se tratam de medidas que promovem a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

III- Decisão anterior do Conselho Nacional de Justiça que ainda não surtiu efeitos concretos no âmbito de todos os Tribunais pátrios.

IV- Pedido de providência deferido, com determinação aos Tribunais que promovam a efetividade da norma do artigo 41 do Estatuto do Idoso.

V- Recomendação aos Tribunais de que façam

gestão junto ao Poder Público local para a que sejam demarcadas, no entorno dos prédios da Justiça, vagas de uso exclusivo aos idosos, no caso de inexistência de estacionamento próprio.

Vistos, etc..

Trata-se de procedimento protocolado por ODILON DE LIMA FERNANDES, advogado, em que requer providencias deste Conselho Nacional de Justiça quanto à aplicação do Estatuto do Idoso pelo Poder Judiciário Nacional.

Argumenta o requerente que, idoso, vê diuturnamente desrespeitado pelos Tribunais o seu direito à reserva de vagas obrigatória nos estacionamentos de fóruns e outros prédios da Justiça.

Foram solicitadas informações a todos os Tribunais do país, sendo que muitos deles reconheceram que, até aquele momento, não haviam sido disponibilizadas e reservadas vagas de estacionamento aos idosos, conforme determinação legal.

É o relatório.

Ao longo das últimas décadas a população idosa vem crescendo em todo o mundo. O nosso país¹, que há alguns anos era considerado jovem, tem mudado gradativamente e está se tornando um país envelhecido (OLIVEIRA, 2002²). Contudo, a sociedade brasileira ainda não se encontra preparada para atender, em todas as suas nuances, à demanda da população idosa. Na verdade, em matéria legislativa, os

¹ Um estudo divulgado dia 28/09/2007 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) aponta uma tendência de crescimento da população idosa brasileira. Em 2006, as pessoas com 60 anos de idade ou mais alcançaram 19 milhões, correspondendo a 10,2% da população total do país. Um crescimento mais acentuado foi percebido no grupo com 75 anos ou mais. Em 1996, eles representavam 23,5% da população de 60 anos ou mais. Dez anos depois, eles já eram 26,1%.
http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sedh/Id_idoso/

² OLIVEIRA, Rita de Cássia da Silva. Velhice, Teorias, Conceitos e Preconceitos. A terceira Idade. São Paulo, V.13, nº 25, p36 - 51, Agosto -2002

primeiros passos em relação à proteção do direito do idoso só apareceram após o advento da Constituição de 1988.

Após a promulgação do texto constitucional³, o legislador infraconstitucional, objetivando assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade lançou, por intermédio da Lei Federal nº 8.842/94, a Política Nacional do Idoso⁴, regulamentada dois anos depois pelo Decreto 1948/96.

Embora o texto constitucional não tenha fixado o momento em que se atinge a terceira idade, limitando-se a enunciar que os maiores de sessenta e cinco anos têm direito à gratuidade dos transportes coletivos urbanos (art.230, §2º), a Lei nº 8.842/94 avançou e adotou o critério cronológico para determinar quem pode ser considerado idoso. Neste sentido firmou-se: idoso é a pessoa maior de sessenta anos.

A referida lei trouxe ainda em seu texto uma série de princípios que visam assegurar a dignidade da pessoa da terceira idade. Encontram-se eles elencados nos incisos do art. 3º da Lei 8.842/94, a saber:

I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

³ A velhice tem proteção constitucional, como podemos observar da leitura do art. 230 da Constituição Federal:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

⁴ No que concerne às ações governamentais na implementação de políticas públicas, na área da Justiça, estabeleceu-se

Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos

...

VI - na área de justiça:

a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;

b) zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos;

- III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;
- IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;
- V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei.

Quase dez anos depois, a edição da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, representa uma nova evolução na Legislação voltada à proteção ao idoso.

O direito que o autor pretende ser preservado está consubstanciado no artigo 41 do Estatuto do Idoso, situado no capítulo que cuida do transporte, juntamente com outra gama de medidas como a reserva de vagas gratuitas no transporte coletivo.

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

A medida visa garantir a acessibilidade aos locais públicos e privados, estabelecendo como premissa a natural dificuldade de locomoção dos idosos.

O direito de acessibilidade é, antes de tudo, uma materialização do direito constitucional de igualdade, visando à preservação do direito de ir e vir do cidadão. No Brasil, indica-se seu surgimento com a Emenda n.º 12 à Constituição de 1967, promulgada em 17/10/78⁵.

⁵ Artigo único - É assegurado aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica especialmente mediante:

I - educação especial e gratuita;

II - assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do País;

III - proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço e a salários;

IV - possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.

A legislação representou inegável avanço ao direito dos portadores de necessidades especiais e serviu de fundamento para uma série de medidas judiciais, como a ação dos deficientes que requereram acesso às rampas de embarque do metrô de São Paulo (processo n.º 835/87 da 2ª Vara da Fazenda Estadual, contra a Companhia do Metropolitano de São Paulo. A decisão foi confirmada pela 7ª Câmara Civil do TJ/SP, através da Apelação Cível n.º 106.872-1).

Na Constituição de 1988, a base do direito de acessibilidade está prevista, no direito de igualdade⁶, que propicia um desdobramento deste conceito em todo o ordenamento infraconstitucional.

Neste sentido, a concretização do texto constitucional não é dever apenas do Poder Executivo e do Legislativo, mas especialmente do Judiciário que, com a consecução de medidas tendentes a preservar e garantir as prerrogativas do cidadão fortalece o Estado Democrático de Direito e o legitima.

Se a defesa e a proteção do direito dos idosos e a garantia à acessibilidade são obrigações do Poder Público, por força de normas constitucionais e infraconstitucionais, o dever de agir para a preservação desse bem não é ato discricionário, mas sim vinculado, já que a opção prioritária foi feita pelo próprio legislador constituinte.

A dignidade da pessoa humana (art.1º, III, da CF) – fundamento da República Federativa do Brasil – e o dever do Estado de promover a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com modalidade reduzida (art. 23, II; 24 , XIV; 203, IV, 2ª parte; 22,II, § 2º; 230 e 224 da Constituição Federal) – constituem normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

Neste sentido pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal que, no caso gratuidade de transporte ao idoso, reconheceu a constitucionalidade da Lei Federal (Estatuto do Idoso) justamente em razão da mera repetição do texto constitucional de eficácia plena e imediata.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 39 DA LEI N. 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003 (ESTATUTO DO IDOSO), QUE ASSEGURA GRATUIDADE DOS TRANSPORTES PÚBLICOS URBANOS E SEMI-URBANOS AOS QUE TÊM

⁶ Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade privada, nos termos seguintes. (BRASIL. Constituição (1988), 2004).

MAIS DE 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS. DIREITO CONSTITUCIONAL. NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATO. NORMA LEGAL QUE REPETE A NORMA CONSTITUCIONAL GARANTIDORA DO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. O art. 39 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) apenas repete o que dispõe o § 2º do art. 230 da Constituição do Brasil. A norma constitucional é de eficácia plena e aplicabilidade imediata, pelo que não há eiva de invalidade jurídica na norma legal que repete os seus termos e determina que se concretize o quanto constitucionalmente disposto. 2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente⁷

A reserva de vagas, assim como a regra da disponibilização gratuita de lugares em transportes coletivos, é condição de mobilidade e visa favorecer a participação do idoso na comunidade e viabilizar, juto com outras prerrogativas, à concretização de sua dignidade e de seu bem estar.

Se no descumprimento injustificado das normas legais, o Judiciário deve e pode agir para impor aos outros Poderes e ao particular o cumprimento do dever constitucional, não se admite, que no âmbito de sua própria atuação, o Judiciário ainda conviva normalmente com situações como as descritas pelo requerente.

No caso em pauta, o desrespeito ao direito de ir e vir do idoso tem como consequência imediata a inacessibilidade do cidadão à Justiça e, muitas vezes, a restrição ao trabalho para advogados, defensores públicos, magistrados e membros do Ministério público.

Ainda quanto à questão de acessibilidade, este Conselho Nacional de Justiça, já por ocasião de sua primeira composição, determinou aos Tribunais necessidade do ajustamento da estrutura dos fóruns e outros prédios da Justiça as condições dos portadores de necessidades especiais. O voto proferido pela Conselheira

⁷ ADI 3768 / DF - Distrito Federal Ação Direta De Inconstitucionalidade Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 19/09/2007.

Ruth Lies Scholte Carvalho, e acolhido por unanimidade pelo Plenário, teve as seguintes determinações⁸

- a) no prazo de cento e vinte dias, promova o estudo da situação atual de suas dependências – em toda a extensão (Tribunais, fóruns, Juizados especiais e etc), em relação à acessibilidade de medidas necessárias à solução dos problemas constatados, a exemplo de construção de rampas de acesso, adequação de sanitários, instalação de elevadores, reserva de vagas em estacionamento, adaptação do mobiliário, assim como obras outras imprescindíveis ao acesso e locomoção dos idosos e portadores de necessidades especiais;
- b) Observe a Lei regente, no que tange às medidas imprescindíveis à acessibilidade e locomoção de idosos e deficientes: prioritariamente, na reforma de imóvel pré-existente; na escolha de imóveis para locação ou aquisição e na construção de novas unidades, tanto nas capitais quanto no interior do Estado;
- c) Findo o prazo fixado, viabilize junto ao poder público ou na forma legal que entender, as iniciativas orçamentárias próprias para viabilizar a solução dos problemas, comunicando ao CNJ as conclusões e medidas adotadas.

No entanto, conforme se verificou das informações prestadas e da reclamação apresentada pelo requerente, nem todos os Tribunais cumpriram as determinações que foram feitas pelo Plenário.

Ficou constatada ainda outra dificuldade, é que, como nem sempre os fóruns e outros Prédios da Justiça possuem estacionamento próprio, dependeriam segundo argumentam, do Poder Público local para a demarcação das vagas destinadas aos idosos.

Assim, entendo necessária nova manifestação deste Conselho, no sentido de reafirmar a importância do implemento das condições de acessibilidade aos prédios da Justiça aos idosos e portadores de necessidades especiais, em especial quanto a demarcação de vagas para o uso exclusivo.

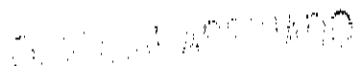
⁸ Pedido de Providência nº 1.236

Ante ao exposto, determina-se aos Tribunais Estaduais, aos Tribunais Regionais Eleitorais, aos Tribunais do Trabalho, aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais Superiores, à exceção do Supremo Tribunal Federal, que acaso ainda não tenham cumprido a determinação contida no PP 1236, que:

I- Promovam, no prazo de noventa dias, a demarcação de 5% (cinco por cento) das vagas de seus estacionamentos aos idosos, nos termos do artigo 41 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em todos os seus prédios, inclusive nos juizados especiais e outros prédios que lhes forem afetos;

II- Façam gestão junto ao poder público local, no caso em que não exista estacionamento próprio nos Tribunais, a fim de que sejam demarcadas, no entorno dos prédios da Justiça, vagas reservadas aos idosos e aos portadores de necessidade especial.

Findo o prazo, comuniquem os Tribunais quanto às Providências adotadas.



Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI
Relator